



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.839 - MG (2017/0099001-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **ABRAAO PATRICK NICOLE ROCHA SILVA (PRESO)**
ADVOGADOS : **MARIA GONCALVES SOARES FADEL - MG159535**
: **ANDREIA FERREIRA AMORIM - MG162587**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso dos autos, quando da prisão em flagrante do recorrente foram apreendidos 149 gramas de cocaína, além de grande quantidade de microtubos vazios, próprios para embalar drogas, o que justifica seu encarceramento cautelar, para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.839 - MG (2017/0099001-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : ABRAAO PATRICK NICOLE ROCHA SILVA (PRESO)

**ADVOGADOS : MARIA GONCALVES SOARES FADEL - MG159535
ANDREIA FERREIRA AMORIM - MG162587**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **ABRAÃO PATRICK NICOLE ROCHA SILVA** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Colhe-se dos autos que o recorrente teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Neste recurso, sustenta, em síntese, que: **a)** "a prisão preventiva obrigatória é incompatível com a ordem constitucional vigente" (e-STJ, fl. 102); **b)** "os requisitos previstos no art. 312 do CPP não se encontram presentes" (e-STJ, fl. 106); **c)** "a manutenção do paciente na prisão acarretará uma medida mais gravosa que a própria pena aplicada ao final do processo" (e-STJ, fl. 106).

Pleiteia a revogação de sua prisão preventiva.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.839 - MG (2017/0099001-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : ABRAAO PATRICK NICOLE ROCHA SILVA (PRESO)

**ADVOGADOS : MARIA GONCALVES SOARES FADEL - MG159535
ANDREIA FERREIRA AMORIM - MG162587**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso dos autos, quando da prisão em flagrante do recorrente foram apreendidos 149 gramas de cocaína, além de grande quantidade de microtubos vazios, próprios para embalar drogas, o que justifica seu encarceramento cautelar, para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a custódia cautelar do recorrente foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"As disposições do art. 304 e 306 do Código de Processo Penal. A prisão, analisada pelos aspectos legais, não comporta aqui oportunidade para o relaxamento, tendo em vista a observância dos requisitos legais. Do mesmo modo, a despeito da primariedade do Autuado, não It vejo como possível a concessão da liberdade provisória, por se revelar insuficiente e inadequada, dada a gravidade concreta do fato que gerou a sua prisão. Com efeito, observa-se do depoimento do condutor que, durante patrulhamento no Bairro Guaratã, foi visto um indivíduo conversando com uma pessoa, em uma varanda do segundo andar de uma casa, o qual, ao perceber a presença policial, jogou um objeto para um segundo indivíduo, e saiu andando pela rua. Ato contínuo, devido as suspeitas dos policiais, foi realizada abordagem, identificado como sendo o autuado, e com ele nada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilícito foi encontrado, além de, ao ser questionado, negar que havia jogado algo para o outro indivíduo.

Dessa forma, deslocaram-se até a casa do coautuado e iniciadas as buscas, foram localizados no quarto dele, no interior de uma mochila preta, um invólucro contendo vários microtubos vazios, e no beiral da casa, uma sacola preta que continha em seu interior grande quantidade de microtubos vazios e oitenta e nove pinos contendo substância semelhante a cocaína, totalizando 149g.

Anote-se que o coautuado afirmou que o autuado era o proprietário das substâncias ilícitas, bem como dos microtubos vazios. Acresça-se que, durante deslocamento para o registro do boletim, o autuado pressionava o coautuado para que este assumisse a propriedade de todo o material apreendido. Destarte, revela-se inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, que se fazem necessárias para a garantia da ordem pública, mormente em crimes de tráfico ilícito de drogas, a fim de se evitar a reiteração de condutas criminosas, dadas as evidências nesse sentido, contidas no APFD." (e-STJ, fls. 31-32)

Conforme consignado, quando da prisão em flagrante do recorrente foram apreendidos 149 (cento e quarenta e nove) gramas de cocaína, além de grande quantidade de microtubos vazios, próprios para embalar drogas, o que justifica seu encarceramento cautelar, para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ALEGADA NULIDADE DO FLAGRANTE E DA CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PERICULOSIDADE DO AGENTE. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - As alegadas nulidades da prisão em flagrante e da conversão de ofício da prisão em preventiva, não foram objetos de análise pelo eg. Tribunal a quo, o que obsta o conhecimento e a apreciação dessas matérias nesta Corte sob pena de indevida supressão de instância.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente se considerada a gravidade concreta do delito perpetrado, em razão da quantidade e diversidade de drogas apreendidas em poder do recorrente, 9,5g (nove gramas e meio) de cocaína e 110g (cento e dez gramas) de maconha, além de uma arma de fogo, munições, e um rádio comunicador, circunstâncias essas que denotam a periculosidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente.

IV - Por fim, não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, *in casu*, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido. "

(RHC 73.916/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 07/10/2016)

"*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a expressiva quantidade e a diversidade das drogas apreendidas - a saber, 180 g de cocaína, além de porções de crack e maconha -, havendo ressaltado também que, na associação criminosa, o paciente seria responsável pela negociação direta com os usuários.

3. *Habeas corpus* denegado."

(HC 337.104/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 16/02/2016)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0099001-5

RHC 83.839 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00770775820178130000 10000170077077000 10000170077077001 770775820178130000

EM MESA

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ABRAAO PATRICK NICOLE ROCHA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: MARIA GONCALVES SOARES FADEL - MG159535 ANDREIA FERREIRA AMORIM - MG162587
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: RAYAN ARRUDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.